



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000414-80.2023.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada ELIANE APARECIDA ROSA GERALDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000414-80.2023.8.26.0355

Comarca: Miracatu - 1ª Vara

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelada: Eliane Aparecida Rosa Geraldo

Juiz: Ricardo Martinati

Voto nº 36.694

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Prestação de serviços de instalação de energia elétrica em unidade consumidora. Solicitação não atendida pela concessionária, por se tratar de imóvel localizado em loteamento irregular. Essencialidade do serviço. Dignidade da pessoa humana. Vizinhos da autora que possuem ligação de energia elétrica. Eventual irregularidade no loteamento que não pode ser arguida neste processo como forma de afastar a obrigação da concessionária. Artigo 175, Constituição Federal e artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Ausência de comprovação de que a conduta da empresa apelada tenha caracterizado suposto abalo ou sofrimento moral suportado pela apelada. Situação incômoda, mas que se caracteriza como mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade, inerentes à vida em sociedade. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 407/418, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Eliane Aparecida Rosa Geraldo em face de Elektro Redes S/A, “*para, confirmando a tutela provisória:*

a) condenar a parte requerida a

providenciar a ligação de energia elétrica no imóvel descrito na inicial, no prazo improrrogável de 30 dias, caso ainda não tenha sido cumprida a ordem exarada por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob pena de nova multa diária, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da presente data (Súmula no 362/STJ), e juros de mora de 1% a.m., desde a data do evento danoso (art. 398/CC e Súmula no 54/STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil” (idem).

Inconformada, apela a ré (fls. 421/436). Sustenta, em síntese, da legalidade do procedimento. Nesse aspecto, destaca a impossibilidade de ligação e fornecimento de energia elétrica ao imóvel objeto da lide, uma vez que localizado à margem da rodovia, o que atrai a necessidade de aprovação, pela ANTT, do projeto de obras para expandir a rede elétrica.

Aduz que os fatos narrados na demanda são insuscetíveis para ocasionar abalo moral

passível de indenização. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado a título de danos morais.

Recurso tempestivo (fls. 420),
preparado (fls. 439/441) e respondido (fls. 518/524).

É o relatório.

Narra a autora que é proprietária de um imóvel denominado Sítio Vitória, Km 381 – Pedro Barros, Município de Miracatu/SP. Ocorre que, desde que adquiriu o imóvel, não possui serviço de energia elétrica pois a requerida se nega a realizar os investimentos necessários para atender as solicitações de novos pedidos de ligações de luz, justificando que não havia prova da propriedade do bem. Alternativamente, solicitou da autora o custeio da obra. Ocorre que, segundo a autora, há rede de transmissão de energia próxima a sua residência, havendo usuários do serviço na região. Assim, em que pesem as inúmeras tentativas extrajudiciais de solução da questão frente à requerida, ajuizou a presente demanda pleiteando pela instalação do serviço de energia elétrica em seu imóvel, bem como condenação em danos.

Ao fim e ao cabo da instrução processual, o MM. Juízo “a quo” julgou procedentes os pedidos iniciais.

E, da prova coligida, respeitado o convencimento do D. Magistrado de primeiro grau, constata-

se que a r. sentença comporta parcial reforma.

In casu, a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que à relação em questão é aplicável o diploma consumerista.

E a apelante, uma vez que concessionária de serviços públicos, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Logo, responde objetivamente por danos causados a consumidores.

Do conjunto probatório lastreado aos autos, é possível verificar que da conduta da ré, ao negar a instalação da unidade consumidora na propriedade da autora, decorre a ausência de prestação de serviços, ainda que tenha havido solicitação administrativa (fls. 14/15).

Justifica a concessionária-apelante que não é responsável pelo custeio das obras necessárias básicas de infraestrutura em situações tais, mas não impugnou especificamente o fato de que os imóveis vizinhos aos da autora são atendidos pela rede de energia elétrica.

Assim, como bem destacou o MM. Juízo a quo: *“o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter essencial, pois absolutamente necessário à garantia da vida e da saúde das pessoas, o que denota sua íntima conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Constituição. Por conseguinte, impõe-se ao Poder Público o dever de prestá-lo à população,*

seja diretamente ou mediante regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF), de maneira adequada, eficiente, segura e contínua (art. 22 do CDC).

(...).

Nesse particular, necessário destacar que eventual irregularidade formal, falta de delimitação do imóvel ou ainda o fato do imóvel estar localizado em gleba maior já atendida pelo serviço de fornecimento de energia elétrica não obstam, por si só, o acesso do cidadão ao serviço em questão.

(...).

De igual modo, incabível a exigência de que a parte autora arque com o custeio das obras de infraestrutura necessárias ao fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

Com efeito, o art. 15 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010 preceitua incumbir à concessionária de serviços públicos a adoção das medidas necessárias para viabilizar o fornecimento de energia elétrica aos usuários.

(...).

A jurisprudência deste E. Tribunal tem asseverado a impossibilidade de se repassar ao consumidor as despesas com a instalação e extensão de rede elétrica, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, uma vez que equipamentos e materiais utilizados nas obras custeadas pelos usuários incorporam-se ao patrimônio da

concessionária/permissionária do serviço público” (fls. 410/413).

Diante do exposto, e ante a essencialidade do bem e serviço em comento para a vida digna dos cidadãos que ali residem, imperiosa a necessidade de fornecimento de energia elétrica à autora, não havendo elementos suficientes para a recusa da prestação do serviço solicitado.

O fornecimento de energia elétrica figura como serviço público essencial, com sua prestação pelo Poder Público garantida pela Constituição Federal em seu artigo 175, de forma adequada e contínua (artigo 22, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor). Outrossim, é serviço necessário ao efetivo exercício do direito à moradia.

E não há que se aventar, nestes autos, eventual irregularidade do loteamento, questão a ser dirimida em autos próprios e que não afasta a obrigação da requerida.

Nesse sentido:

“Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer. Prestação do serviço recusada pela concessionária, por se tratar de imóvel localizado em loteamento irregular. Impossibilidade. Serviço que é regularmente prestado a imóvel situado no mesmo loteamento. Ação procedente. Recurso desprovido, com observação”. (TJSP; Apelação Cível 1000837-72.2022.8.26.0097; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Prestação do serviço de rigor. Documentos mais recentes, indicativos da regularidade do imóvel ocupado pelos autores, a título de concessão de uso. Indenização por danos morais. Negativa de ligação de energia elétrica que se deu no exercício regular de direito, tendo em vista o ofício emitido pelo INCRA, à época da propositura da ação. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003590-11.2016.8.26.0356; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018)

Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de energia elétrica. Ré que se nega a fornecer o serviço, ao argumento de que o local onde localizado o imóvel do autor, encontra-se em discussão junto a Ação Civil Pública. Sentenciamento do feito citado que determinou o desfazimento do loteamento. Ocupação irregular que, todavia, não autoriza a recusa na prestação do serviço público, diante do seu caráter essencial. Precedentes. Serviço que deve ser prestado até o desfazimento definitivo do loteamento, em cumprimento de sentença, considerando o caráter essencial do serviço. Negativa que constitui violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1000573-09.2021.8.26.0059; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bananal - Vara Única; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 01/09/2022)

APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LONGO PERÍODO SEM USUFRUIR DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1.- É notório que o fornecimento de energia elétrica é corolário lógico para que qualquer cidadão possa exercer o seu direito de moradia, ainda que a título precário, sendo de rigor destacar que a Resolução nº 414/2010, da ANEEL, que estabelece as condições necessárias à instalação de rede de energia elétrica, não inclui a regularidade do registro imobiliário para o fornecimento a pessoas físicas. 2.- A Resolução 414/2010 da ANEEL dispõe em seu artigo 47 e seguintes acerca do procedimento de instalação de energia elétrica em ocupações inseridas em parcelamentos irregulares ou informais. Logo, evidentemente que a regularidade do registro imobiliário não é condição para a instalação da rede de energia elétrica. (TJSP; Apelação Cível 1001514-73.2018.8.26.0443; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022)

APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LONGO PERÍODO SEM USUFRUIR DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1.- É notório que o fornecimento de energia elétrica é corolário lógico para que qualquer cidadão possa

exercer o seu direito de moradia, ainda que a título precário, sendo de rigor destacar que a Resolução nº 414/2010, da ANEEL, que estabelece as condições necessárias à instalação de rede de energia elétrica, não inclui a regularidade do registro imobiliário para o fornecimento a pessoas físicas. 2.- A Resolução 414/2010 da ANEEL dispõe em seu artigo 47 e seguintes acerca do procedimento de instalação de energia elétrica em ocupações inseridas em parcelamentos irregulares ou informais. Logo, evidentemente que a regularidade do registro imobiliário não é condição para a instalação da rede de energia elétrica. (TJSP; Apelação Cível 0000376-88.2018.8.26.0443; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022).

E não demonstrada no caso concreto a complexidade das obras necessárias para instalação da infraestrutura citada, razoável o prazo fixado em Primeiro Grau para tal fim (30 dias, fls. 417, “a”).

Todavia, no que tange aos danos morais, merece reparo a r. sentença.

Com é cediço, dano moral se configura com “a violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade. São inerentes à pessoa humana desde o nascimento até a morte. A personalidade é o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É

*através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo **uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.***” (Cavaliere Filho, Sergio – Programa de responsabilidade civil – 12ª ed. – São Paulo; Editora Atlas, 2015, p. 119).

Ainda, segundo os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo, “dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc.” (Rizzardo, Arnaldo; – Responsabilidade Civil –

8ª. ed. — Rio de Janeiro; Editora Forense, 2019, p. 173).

E, na hipótese, a autora adquiriu imóvel em local ainda sem o serviço de energia elétrica, fato que levou a discussão acerca da instalação. Se é verdade que a obrigação da ré é proceder a viabilizar o serviço necessário, porque essencial, não há, todavia, a caracterização do suposto abalo ou sofrimento moral decorrente da conduta da ré posto que não se cuida de corte no serviço, mas instalação a consumidora que ainda pretende a prestação de serviços.

De todo modo, apesar da situação, que revela frustração, não houve comprovação de danos à esfera moral, que não é *in re ipsa*, necessitando da devida comprovação. Não há mínima descrição fático-jurídica sobre no que consistiria o abalo moral indenizável suportado pela autora (fls. 07/08), sobre qual situação extraordinária por ela vivenciada que fora capaz de lhe incutir um abalo psicológico que extrapolasse o mero dissabor, desgosto, contrariedade ou aborrecimento cotidiano. Em suma: qual o fato/evento que afetou a sua paz interior, que lhe atingiu o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causou dor e sofrimento¹.

Em outras palavras, na hipótese retratada nos autos, a autora-apelada não comprovou que a conduta da empresa tenha ocasionado repercussão além do aborrecimento, capaz de gerar dano à sua esfera extrapatrimonial, com a caracterização do suposto abalo ou

¹ Nunes, Luiz Antônio Rizzatto; Caldeira, Mirella D'Angelo — O dano moral e sua interpretação jurisprudencial — São Paulo; Editora Saraiva, 1999, p. 01.

sofrimento moral suportado pela apelada, — ônus do qual não se desincumbiu.

Tal assertiva, também encontra respaldo em sede doutrinária:

“Inicialmente, tanto doutrina como jurisprudência sinalizam par ao fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral.” (TARTUCE, Flávio. Direito Civil 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Editora Método: 2014, 9ª edição, fls. 412).

Nesse sentido, é o caso de se afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, acolhendo-se em parte o recurso de apelação da ré.

As partes, reciprocamente sucumbentes em igual proporção, ratearão as custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que é inestimável o proveito econômico alcançado pela autora, fixo, por equidade, o valor em R\$ 1.000,00, em favor do seu I. Patrono (art.85, §8º, do CPC). Por sua vez, ao I. Patrono da ré, fixo o valor em 10% sobre o proveito econômico por ela obtido (danos morais extirpados da condenação final), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC,

observada a justiça gratuita concedida em favor da autora (fls. 33, “1”), sendo vedada a compensação (§ 14).

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)’*”².

Nesse diapasão, não há majoração dos honorários sucumbenciais (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil) em virtude do provimento apenas parcial do recurso da parte ré.

Em destaque e ainda alinhavado ao entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: “**(...) Na espécie, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no § 11 do art. 85**

² STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

do CPC. 9. *Agravo interno não provido*”. (STJ, AgInt no AREsp 1495369/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020 – g.n.).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora